



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO Nº 4210/2013

PROCESSO Nº 0048885-45.2012.4.01.3400

ORIGEM: 10ª VARA FEDERAL CRIMINAL DO DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR OFICIANTE: ANA CAROLINA ALVES ARAÚJO ROMAN

RELATORA: RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

INQUÉRITO POLICIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE FRAUDE) OU ESTELIONATO. DISCUSSÃO ACERCA DA TIPICIDADE E, NO CASO, COMO CONSEQUÊNCIA, DA COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INDEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO INDIRETO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. IMPROCEDÊNCIA DA MANIFESTAÇÃO DO MPF. PROSSEGUIMENTO DO FEITO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Inquérito policial instaurado para apurar possível crime consistente no financiamento fraudulento de veículo. A Procuradora da República oficiante requereu o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal, por entender que a obtenção de crédito mediante o emprego de fraude não caracteriza a infração penal tipificada no art. 19 da Lei nº 7.492/86 em razão da ausência do elemento normativo "financiamento" exigido por esse dispositivo, bem como porque o crédito bancário obtido não se destinava ao cumprimento de diretrizes do Estado. Houve discordância por parte do Juiz Federal.

2. O caso concreto se revela como delito contra o sistema financeiro nacional. Houve obtenção de financiamento mediante fraude para a aquisição de uma motocicleta. Irrelevância da natureza do bem adquirido. O contrato é de financiamento e não de mútuo. Tipificação no art. 19, Lei nº 7.492/86.

3. Designação de outro Procurador da República para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível crime de estelionato (CP, art. 171), supostamente praticado por pessoa até o momento não identificada que, mediante a apresentação de documentos ideologicamente falsos, teria obtido crédito bancário junto ao Banco Santander S.A., no valor de R\$ 41.237,74, para a aquisição de veículo em nome de RONMEL CARVALHO GOMES DE CASTRO.

O Promotor de Justiça Rodrigo de Araújo Bezerra requereu o declínio de competência para a Justiça Federal, sob o fundamento de que se estaria diante do crime de fraude para a obtenção de financiamento junto à

instituição financeira (Lei 7.492/86, art. 19), que deve prevalecer em relação ao crime de estelionato (CP, art. 171), ocorrido no mesmo contexto fático, razão pela qual verifica-se a conexão probatória (CPP, art. 76-III), impondo-se a aplicação do enunciado nº 122 da Súmula do STJ (fls. 66/68v).

O MM. Juiz Estadual acolheu a manifestação, determinando a remessa à Justiça Federal (fl. 70).

Instado a manifestar-se, a Procuradora da República Ana Carolina Alves Araújo Roman requereu o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal, por entender que a obtenção de crédito mediante o emprego de fraude não caracteriza a infração penal tipificada no art. 19 da Lei nº 7.492/86 em razão da ausência do elemento normativo “financiamento” exigido por esse dispositivo, bem como porque o crédito bancário obtido não se destinava ao cumprimento de diretrizes do Estado (fls. 80/85).

O Juiz Federal Ricardo Augusto Soares Leite discordou da manifestação ministerial, declarando-se competente para processar e julgar o feito, sob o fundamento de que trata-se *“de financiamento fraudulento, pois havia destinação específica dos recursos, qual seja, a compra de um veículo e, ainda que a operação empresarial estivesse garantida pelo próprio bem adquirido, atingiu as diretrizes do Estado”* (fls.87/91).

Firmado o dissenso, os autos vieram à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do artigo 28 do CPP c/c art. 62-IV da LC nº 75/1993.

É o relatório.

Assiste razão ao Juiz Federal ao firmar a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito.

De fato, há muito a jurisprudência vem assentando que o que difere financiamento de (simples) mútuo é a *finalidade vinculada* daquele.

A propósito, outro não é o entendimento jurisprudencial que se firma em nossos tribunais. Confira-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO JUNTO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS MEDIANTE FRAUDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Na esteira de julgados da Terceira Seção desta Corte, o tipo penal do art. 19 da Lei 7.492/86 exige para o financiamento vinculação certa, distinguindo-se do empréstimo que possui destinação livre.

2. No caso, conforme apurado, **os contratos celebrados mediante fraude envolviam valores com finalidade certa, qual seja a aquisição de veículos automotores. A conduta em apreço, ao menos em tese, se subsume ao tipo previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, que, a teor do art. 26 do mencionado diploma, deverá ser processado perante a Justiça Federal.**

3. Conflito de competência conhecido para determinar competente o suscitado, Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. (CC nº 112.244-SP, 3ª Seção do STJ, 2010)

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ARTIGO 19 DA LEI Nº 7.492/86. FINANCIAMENTO E EMPRÉSTIMO. DISTINÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DAS NORMAS DE DIREITO PENAL. - No financiamento, a concessão do crédito está vinculada a determinada finalidade, exigência que não existe na hipótese de empréstimo. - As normas de direito penal, cuja aplicação resulta - via de regra - restrição a direitos do ser humano, devem ser interpretadas restritivamente. - Recurso a que se nega provimento.

(RSE 200471000375029, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, TRF4 - SÉTIMA TURMA, 19/01/2005)

Assim, qualquer tipo de financiamento (com recursos públicos ou não, concedidos por instituições públicas ou privadas) que tenha sido obtido mediante fraude é hipótese típica do art. 19, Lei 7.492/86. O que importa para fins de distinção de *financiamento* e *mútuo* é (apenas!) a vinculação daquele, ao passo que este permite que o tomador do (verdadeiro) *empréstimo* utilize as quantias como melhor lhe aprouver.

Portanto, é fundamental destacar que, no caso dos presentes autos, se está diante de *verdadeiro financiamento*. Noutras palavras, o que se tem aqui é de valor obtido junto à instituição financeira (mesmo que privada) para o fim *específico* de adquirir bem determinado, conforme especificado em cláusula contratual. Não havia liberalidade do adquirente para, de posse dos valores tomados junto à instituição financeira, adquirir o que entendesse melhor.

Assim, supostamente caracterizado o crime do art. 19 da Lei nº 7.492/86, o processo deve prosseguir no âmbito da Justiça Federal.

Diante do exposto, voto pela designação de outro Procurador da República para prosseguir na persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal para cumprimento, cientificando-se a Procuradora da República oficiante e o Juízo competente, com as nossas homenagens.

Brasília/DF, 10 de junho de 2013.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 2ª CCR/MPF

/r.